



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.009759/00-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.490 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria II - IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente PROMON ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 15/08/2000

PERÍCIA. FUNÇÃO PRINCIPAL. ROTEADOR. RECLASSIFICAÇÃO ILEGÍTIMA.

Uma vez que a perícia, a cargo de um terceiro engenheiro, concluiu que a função principal do equipamento AS5300 é o roteamento digital de pacotes de dados IP, utilizado na interconexão de redes locais com roteamento estático ou protocolos dinâmicos distintos, e a função secundária é prover acesso remoto, resta ilegítima a reclassificação do equipamento no código NCM 8517.50.99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o auto de infração.

Corintho Oliveira Machado - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 10/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Belchior Melo de Sousa e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Reporto-me ao relato da Resolução nº 3101-00.119, de 27/10/2010, fl. 507, que converteu o julgamento em diligência, *para que a autoridade competente designe um terceiro engenheiro competente para nova assistência técnica, na qual deve identificar a função principal e a secundária do equipamento importado dentre 1) interconectar redes locais por meio do roteamento de pacotes transmitidos e recebidos; e 2) prover acesso remoto. Posteriormente, providenciar o retorno dos autos para julgamento.*

A nova perícia veio aos autos às fls. 516 e seguintes.

Retornaram os autos. É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à apreciação do apelo.

Em não havendo preliminares, passa-se, de plano, ao mérito da lide.

A auditoria-fiscal, com base em laudo técnico, reclassificou o equipamento importado pela recorrente para o código NCM 8517.50.99 - Outros aparelhos para telecomunicação por corrente portadora ou para telecomunicação digital - outros, por entender que se trata de um *servidor de acesso*, e não de um *roteador digital com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos*, consoante descrito pela pessoa jurídica importadora.

Em sua defesa a autuada trouxe laudo técnico que atesta ser a mercadoria importada não somente um servidor de acesso, mas também e principalmente um roteador digital. Para dirimir o impasse foi deliberada nova perícia, a cargo de um terceiro engenheiro, o qual conclui que *a função principal do equipamento AS5300 é o roteamento digital de pacotes*

Processo nº 10831.009759/00-10
Acórdão n.º **3803-004.490**

S3-TE03
Fl. 3

de dados IP, utilizado na interconexão de redes locais com roteamento estático ou protocolos dinâmicos distintos, e a função secundária é prover acesso remoto, fls. 516/517.

Posto isso, voto por PROVER o recurso voluntário, para cancelar o crédito tributário lançado.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO